

A. I. Nº - 269181.0905/03-8  
AUTUADO - EDVALDO DE BRITO  
AUTUANTE - SIDNEI RIBEIRO ALBUQUERQUE  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO  
INTERNET - 26.02.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0037-02/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. **a)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO; **b)** MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **c)** MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações reconhecidas pelo autuado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO e **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Exigências subsistentes, após análise das provas documentais. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica pagamentos com receitas decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente subsistente, após adequação ao regime SIMBAHIA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2003, exige o ICMS no montante de R\$14.339,86, em razão:

1. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$229,04, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime SIMBAHIA, referente ao mês de março/2001, consoante demonstrativos e documentos às fls. 13 a 304 dos autos;
2. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$200,00, na condição de Microempresa, enquadrada no Regime SIMBAHIA, referente aos meses de maio e agosto/2001, consoante demonstrativos e documentos às fls. 13 a 304 dos autos;
3. do recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$320,00, na condição de Microempresa, enquadrada no Regime SIMBAHIA, referente aos meses de setembro a dezembro/2001, consoante demonstrativos e documentos às fls. 13 a 304 dos autos;
4. da falta de antecipação do ICMS, no valor de R\$2.650,22, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, ocorridas nos meses de junho e julho/2001, conforme documentos às fls. 307 a 313 dos autos;
5. da antecipação a menos do ICMS, no valor de R\$147,06, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, ocorridas nos meses de março, agosto, outubro e novembro/2001, conforme documentos às fls. 316 a 327 dos autos, e
6. da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, com imposto reclamado de R\$10.793,54, na condição de contribuinte do SIMBAHIA, inerente aos exercícios de 2000 e 2001, conforme documentos às fls. 330 a 339 dos autos.

Na impugnação à imposição fiscal, às fls. 343 a 346 dos autos, o sujeito passivo reconhece o débito relativo às infrações 01, 02 e 03 do Auto de Infração e argüi total improcedência quanto as

demais exigências, sob a alegação de que o autuante considerou notas fiscais do CFAMT jamais adquiridas pelo contribuinte. Assevera que não realizou tais aquisições e, consequentemente, não está obrigado ao pagamento do imposto relativo às infrações 04, 05 e 06 do Auto de Infração. Assim, entende que tais documentos fiscais não possuem nenhum valor probatório, atribuindo a possibilidade de fraude por parte de terceiros. Por fim, requer revisão fiscal a fim de se comprovar a ilegalidade da autuação, bem como a veracidade das notas fiscais.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 347 a 351, esclarece que a quarta infração diz respeito às aquisições interestaduais de biscoitos, adquiridas através das notas fiscais: 160, 104591, 1267 e 1994, anexas às fls. 307/313 do PAF. Ressalta que tais documentos fiscais foram apresentados pelo próprio contribuinte e estão, inclusive, com carimbo de “CONTABILIZADO”. Assim, entende totalmente descabida a alegação de defesa.

Quanto à quinta infração, relativa ao recolhimento a menos da antecipação tributária do ICMS, refere-se às aquisições interestaduais de biscoitos e vinhos, adquiridas através das notas fiscais: 1311, 112427, 119928, 123120 e 4980, conforme fls. 316 a 327 dos autos, também apresentadas pelo próprio contribuinte, constando nas mesmas “CONTABILIZADO”.

Por fim, relativa à sexta infração, registra que o saldo credor na Conta Caixa resultou da consideração dos valores das receitas de vendas e dos valores de desembolsos a exemplo de recolhimento de ICMS, compras apuradas através de notas fiscais entregues pelo contribuinte e arrecadadas pelo CFAMT. Destaca que o autuado não faz nenhum tipo de comprovação da sua alegação de que não realizou tais operações. Relaciona os valores das notas fiscais do CFAMT e conclui que mesmo não as considerando na auditoria de caixa, assim como outros desembolsos como energia, telecomunicações e pessoal, o levantamento resultaria saldo credor. Assim, mantém a autuação.

## VOTO

Da análise das peças processuais constato que o autuado reconhece integralmente as três primeiras exigências, assim, a lide restringe-se apenas às infrações 04 a 06 do Auto de Infração.

Inicialmente, rejeito o pedido do contribuinte de revisão fiscal, pois todas as acusações fiscais estão devidamente instruídas com os documentos fiscais, sendo desnecessário tal expediente.

Deve-se ressaltar que os documentos fiscais arrecadados pelo sistema CFAMT, anexos ao processo, referem-se à via do fisco, os quais comprovam e respaldam plenamente a acusação fiscal, visto que as inúmeras notas fiscais foram coletadas nos postos fiscais do trajeto das referidas mercadorias, sendo prova suficiente da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário. Assim, é descabida a alegação de defesa de que jamais realizou tais operações.

Quanto ao mérito, observo que o sujeito passivo em sua impugnação não apresentou qualquer alegação ou prova, a exemplo de documentos, levantamentos e demonstrativos, que viesse a destituir as acusações fiscais, especialmente no tocante as infrações 04 e 05, cujos documentos foram fornecidos pelo próprio contribuinte, pois neles estão consignados o carimbo de “CONTABILIZADO”, conforme pode-se verificar às fls. 309 a 313 e 320 a 326 dos autos.

Contudo, no tocante a sexta infração, relativa a Auditoria de Caixa nos exercícios de 2000 e 2001, com data de ocorrência em 31/12/2000 e 31/12/2001, por incorrer o contribuinte na prática de infração de natureza grave, sujeita-se a exigência do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, concedendo-se o crédito de 8% sobre o valor da omissão, nos termos do art. 19, §1º, da Lei n.º 7.357/98, alterada pela Lei n.º 8.534/02, por ser mais benéfico ao autuado que a aplicação da Orientação Normativa 01/2002, conforme procedido à fl. 330 do PAF, o que resulta no valor exigido de R\$7.651,94, consoante demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - AUDITORIA DE CAIXA (Infração 06)

Data da Ocorrência	SALDO CREDOR	ICMS (17%)	Crédito (8%)	ICMS Devido
31/12/00	37.056,30	6.299,57	2.964,50	3.335,07
31/12/01	47.965,27	8.154,10	3.837,22	4.316,87
TOTAL	85.021,57	14.453,67	6.801,73	<b>7.651,94</b>

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$11.198,26.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269181.0905/03-8**, lavrado contra **EDVALDO DE BRITO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.198,26**, acrescido das multas de 50% sobre R\$749,04; 60% sobre R\$2.797,28 e 70% sobre R\$7.651,94, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b-3”; II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2004.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR